



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000693/2008-18  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **2403-000.911 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AGRO INDUSTRIAL TABU S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO.

Sendo garantidos os meios de defesa ao contribuinte, não há motivo para que seja decretada a nulidade da autuação sob o argumento de ter tido essa garantia violada.

ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INOBSERVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE.

Considerando que a contribuição sobre a comercialização do produtor rural pessoa física era objeto da autuação, sendo esta declarada como inconstitucional, não poderá mais ser exigível.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza) e Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva).

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.167.319-4, decorrente da não comprovação do recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social, no valor inicial de R\$ 9.124,94 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal, a fiscalização procedeu à lavratura desse Auto de Infração ao verificar que não houve o recolhimento das contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social correspondentes às contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, na forma do art.25, II, da Lei nº 8.212/91.

Além disso, constatou-se que a recorrente exerce, dentre outras atividades, a fabricação, o reprocessamento e a comercialização de álcool de todos os tipos, bem como de subprodutos da cadeia alcoquímica e a exploração industrial, agrícola, comercial e agropecuária, tendo sido considerada uma agroindústria.

A auditoria, por sua vez, identificou como fato gerador da contribuição social previdenciária (contribuição para o SAT) a Produção Rural Adquirida de pessoas físicas (aquisição de cana-de-açúcar).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 01/08/2008 e apresentou impugnação às fls. 43 a 47, instruída de documentos às fls. 48 a 136, alegando em síntese:

- *Preliminarmente, que a impugnante é uma empresa agroindustrial complexa que emprega centenas de trabalhadores de forma direta, além dos empregados das empresas que orbitam de forma indireta o seu negócio, o que gera uma enorme gama de transações comerciais com reflexos nas mais diversas áreas de direito tributário, permitindo enquadrá-la num patamar de contribuinte de médio a grande porte, a merecer tratamento diferenciado relativamente ao prazo concedido para elaboração das defesas administrativas, não sendo assim, sob pena de cerceamento de defesa;*
- *Que as cópias das guias de recolhimento anexadas são comprovantes de que a liquidação se deu no prazo previsto e obedeceu a forma legal, não foram sequer consideradas na ação fiscal;*
- *A imprescindibilidade da realização da perícia, a fim de esclarecer as questões já levantadas no bojo desta impugnação. Com o intuito de atender à exigência legal de formulação antecipada dos quesitos, afim de evitar preclusão deste direito.*

Por fim, requereu um novo prazo para a apresentação de elementos adicionais, bem como seja designada perícia a fim de dirimir as questões levantadas e, que ao

final seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o lançamento, extinguindo-se o crédito dele decorrente.

Às fls.139, há despacho da 7 turma da DRJ de Recife determinando o esclarecimento de possível apropriação das guias de recolhimento juntadas à impugnação.

Em resposta a esse despacho, a Seção de Fiscalização informou que as GPS's pagas sob o código 2607 não foram consideradas em razão dos fatos geradores não terem sido declarados em GFIP e que, mesmo após intimação para apresentar novas GFIP's, ficou-se inerte.

Às fls. 143 e 144 consta Termo de Encerramento de Diligência Fiscal informando o resultado da solicitação do Despacho 271/2009 acompanhado da intimação ao contribuinte.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal Julgamento no Recife proferiu acórdão nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*RECOLHIMENTOS. APROPRIAÇÃO. CABIMENTO*

*Enseja retificação no lançamento a apropriação de recolhimentos comprovados pelo contribuinte e não apreciados anteriormente.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*PERICIA.DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Devem ser indeferidas as perícias prescindíveis ao deslinde da questão. No processo em tela, não restou comprovada a necessidade de conhecimento técnico específico para responder aos questionamentos da defesa.*

*DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrados a ocorrência de força maior, fato novo ou superveniente.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 157 a 160, alegando em síntese:

*- Cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para complementação da defesa e juntada posterior de documentos relevantes ao deslinde da questão;*

Processo nº 14751.000693/2008-18  
Acórdão n.º **2403-000.911**

**S2-C4T3**  
Fl. 176

---

*- Não ter sido considerado o recolhimento efetuado, ainda que tenha ocorrido uma redução substancial do saldo lançado;*

Por fim, requereu que fosse o recurso provido para que o crédito tributário, lançado através do Auto de Infração n 37.167.319-4 fosse declarado extinto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

**DA PRELIMINAR:****I – DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA:**

Inicialmente, a recorrente alega que seu direito de defesa foi cerceado, tendo em vista que no julgamento de 1ª instância o requerimento de prorrogação de prazo para complementação de defesa, bem como a juntada posterior de documentos foram indeferidos. Entretanto, a postulação não pode ser acolhida pelos motivos abaixo expostos.

Um dos motivos elencados pela recorrente que deveria ser objeto de análise pelo colegiado de 1ª instância seria a situação do sujeito passivo como empresa de médio a grande porte, o que a elevaria a um patamar de tratamento diferenciado com relação a outras pessoas jurídicas.

Vale destacar que o Decreto n 7.574/2011 (atual legislação que regulamenta o processo administrativo federal) não prevê hipótese de prazo para apresentação de defesa complementar, não diferenciando prazos para empresas de pequeno, médio ou grande porte, tampouco preleciona que sejam juntados documentos a qualquer tempo depois de apresentada a impugnação, salvo nos casos em que a exibição dessas provas fique impossibilitada naquele momento.

Sobre essa apresentação de documentos em momento posterior à defesa, mediante uma impugnação complementar, entendo que seja possível nos casos de demonstrada a impossibilidade de exibir tais provas no primeiro momento. A recorrente alega tão somente que a documentação é volumosa e, por isso, é desproporcional à obrigação de apresentar tais documentos em 30 (trinta) dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Cabe aqui esclarecer que a empresa foi intimada a apresentar um rol de documentos através do TIAF (fls.12 e 13) e dos TIAD's (fls.14 a 21), datados de 07/03/2008 e 02/06/2008 e 03/07/2008, respectivamente. Ou seja, a recorrente teve mais de 4 (quatro) meses para conseguir apurar os documentos que entendia serem relevantes para o deslinde da questão, considerando que só foi intimada da autuação em 01/08/2008 e ainda levando em conta que a prova cabal para sua defesa estava em um dos documentos já exigidos em ação fiscal, em outras palavras, não havia prova documental nova.

Desse modo, entendo que o cerceamento de defesa não pode ser conhecido, sendo impossibilitada a decretação de nulidade nesse sentido.

**DO MÉRITO****I – DA COBRANÇA INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO DO ART.25, II, DA LEI N 8.212/91:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/

12/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI

Impresso em 15/02/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

A recorrente alega que as GPS's juntadas comprovam a liquidação do crédito tributário, não havendo mais o que se falar em saldo remanescente. Além disso, destacou que em algumas competências o valor lançado foi inferior ao efetivamente recolhido, devendo essa diferença ser convertida em favor do contribuinte através processo de restituição ou compensação com eventual débito.

Compulsando atentamente os autos, mediante análise do Discriminativo Analítico de Débito, GPS's e Planilha de Retificação, verifiquei que a apropriação dos valores foi realizada nos moldes corretos, tendo sido considerados todos os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo através de exclusão de quantias das lançadas inicialmente, motivo pelo qual a alegação de que tais pagamentos não foram considerados não deve prevalecer.

Entretanto, não obstante o fisco já ter considerado para fins de dedução do valor lançado o valor pago pelo contribuinte, a cobrança de contribuição social previdenciária sobre produção rural adquirida de pessoa física não deverá ser mantida, conforme será demonstrado a seguir:

O tributo objeto de discussão nos presentes autos encontra amparo legal no art.25, II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

Determinada contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei nº 8.212/91:

*Art.30 – (...)*

*(...)*

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.*

Em respeito a esse comando legal, a auditoria lavrou o AI nº 37.167.319-4, por ter verificado que a recorrente não recolheu sobre a produção rural adquirida, sob a alíquota de 0,1%, a contribuição social previdenciária destinada ao financiamento do SAT.

Entretanto, vale exaltar o recente julgado do Pretório Excelso que decidiu pela inconstitucionalidade do art.25 da Lei n 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário n 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.

O Ministro Relator seguiu entendimento já firmado anteriormente pelo Plenário daquela Corte, quando reuniu-se para julgar o RE n 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e decidiu pela inconstitucionalidade do art.1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que o tributo em questão está previsto no art.25, II, da Lei n 8.212/91 e que essa exação foi reconhecida como indevida pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de substrato constitucional que lhe conceda validade no mundo jurídico, entendo que a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual a cobrança imputada à recorrente não poderá prosperar, devendo inclusive serem devolvidos ou compensados com eventuais débitos os valores apropriados nas competências 08/2004 e 09/2004.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, na preliminar, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.